

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ikolh7k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2064/2025 Protocolo nº 13373/2025 Processo nº 4142/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

**INSTITUI NORMAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA
DA INFORMAÇÃO PARA CONTRATOS DE
AQUISIÇÃO, DESENVOLVIMENTO,
INTEGRAÇÃO, MANUTENÇÃO OU
FORNECIMENTO DE SOFTWARES E SERVIÇOS
TECNOLÓGICOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA
ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas básicas de segurança da informação que deverão constar obrigatoriamente nos contratos firmados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso relativos à contratação de softwares, sistemas, plataformas digitais, serviços tecnológicos e soluções de tecnologia da informação voltados à gestão, ao atendimento ou ao suporte de atividades de saúde.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se:

I – software ou solução tecnológica em saúde: qualquer programa, sistema ou ferramenta digital destinada ao registro, gestão, análise, transmissão, armazenagem ou operacionalização de dados, informações, prontuários ou fluxos assistenciais;

II – dados sensíveis de saúde: informações relacionadas ao estado de saúde, diagnóstico, procedimentos, exames, histórico clínico, biometria ou outros nos termos da legislação federal vigente;

III – fornecedor: pessoa jurídica contratada para desenvolver, implementar, prestar suporte, integrar ou manter soluções tecnológicas na área da saúde pública.

Art. 3º – Os contratos previstos no art. 1º deverão conter, no mínimo, cláusulas que garantam:

I – Backup e Continuidade Operacional

- a) Política clara de backup automático periódico, com definição de frequência mínima;
- b) Armazenamento seguro dos backups, com mecanismos de integridade e restauração;
- c) Plano de continuidade e contingência, prevendo recuperação em caso de falhas, indisponibilidade ou

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

desastres.

II – Segurança e Proteção de Dados

- a) Processos de anonimização ou pseudoanonimização dos dados utilizados para fins estatísticos, analíticos ou de interoperabilidade, quando possível;
- b) Criptografia de dados em trânsito e, sempre que tecnicamente viável, em repouso;
- c) Controle de acesso com autenticação individualizada e registro de logs.

III – Responsabilidades do Fornecedor

- a) Garantia de conformidade com a legislação federal e estadual de proteção de dados;
- b) Notificação imediata ao órgão contratante em caso de incidente de segurança;
- c) Vedações de uso dos dados para finalidade diversa da contratada, salvo autorização expressa do ente público.

IV – Transparência e Interoperabilidade

- a) Entrega de documentação técnica mínima, incluindo estrutura de dados e arquitetura do sistema;
- b) Especificação de padrões e protocolos utilizados para possibilitar integração com sistemas públicos estaduais e nacionais;
- c) Garantia de exportação dos dados em formato estruturado e aberto ao fim do contrato.

Art. 4º – A implementação e o monitoramento das exigências previstas nesta Lei serão realizados pelos próprios órgãos e entidades contratantes, sem criação de novas estruturas administrativas.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Saúde poderá editar normas complementares para padronizar procedimentos, modelos de cláusulas e checklists mínimos a serem observados nas contratações.

Art. 6º – Esta Lei aplica-se exclusivamente às novas contratações e às renovações contratuais realizadas após sua entrada em vigor.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente digitalização dos serviços públicos de saúde exige a adoção de medidas essenciais de segurança da informação, especialmente diante da natureza sensível dos dados coletados, armazenados e processados pelas plataformas tecnológicas utilizadas pelo Estado.

O presente Projeto de Lei estabelece normas mínimas e objetivas, sem gerar custos adicionais significativos e sem criar novos órgãos, priorizando a eficiência administrativa. A proposta adota apenas mecanismos básicos e amplamente reconhecidos de segurança — como backup obrigatório, anonimização, criptografia e transparência técnica — assegurando que contratos futuros atendam padrões mínimos adequados.

A medida resguarda o usuário do sistema público de saúde, reduz riscos de perda de dados, indisponibilidade de sistemas e vazamentos, além de fortalecer a governança digital do Estado de Mato Grosso. Também garante interoperabilidade e continuidade dos serviços, independentemente do fornecedor contratado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Trata-se de iniciativa simples, de baixo impacto financeiro, mas de alto impacto protetivo e preventivo, alinhada às boas práticas nacionais e internacionais de tecnologia da informação em saúde.

Dante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual